



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
6ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/6ª RF/DISIT Nº 196, de 01 de outubro de 2001	
INTERESSADO	CNPJ/CPF	
DOMICÍLIO FISCAL		

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ementa: SERVIÇOS AUXILIARES DA CONSTRUÇÃO CIVIL. VEDAÇÃO.

A prestação de serviços em obras de urbanização, escavação de terra e pinturas em geral, por caracterizarem serviços auxiliares ou complementares de construção civil, veda a opção pelo Simples. Não produz efeitos a consulta formulada, na parte que houver sido objeto de solução anterior proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente, e cujo entendimento por parte da administração não tenha sido alterado por ato superveniente;

Dispositivos Legais: Lei nº 9.317/1996, art. 9º, inciso V, § 4º; ADN COSIT nº 30/1999; IN SRF nº 2/2001.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

RELATÓRIO

A interessada havia formulado consulta anterior, informando que suas atividades seriam o comércio e a locação de máquinas para construção civil e industrial em geral. À vista disto e considerando o disposto no art. 9º da Lei nº 9.317/1996, foi-lhe respondido, mediante a

Solução de Consulta SRRF/6ª RF/DISIT nº 140, de 20/08/2001, que as referidas atividades permitiam opção pelo Simples.

Em 14 de setembro de 2001, a interessada formulou nova consulta, acrescentando às atividades descritas como sendo por ela exercidas a “prestação de serviços em obras de urbanização, escavação de terra e pinturas em geral. Como o objeto da segunda consulta apresentada é diferente do objeto da primeira, esta nova consulta será respondida nos aspectos em que inova em relação à anterior, considerando-se ineficaz a consulta formulada, no que diz respeito ao mesmo objeto da primeira.

FUNDAMENTOS LEGAIS

O art. 52, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972 (Processo Administrativo Fiscal), dispõe que não produzirá efeito a consulta formulada quando o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente.

Também a propósito, a IN SRF nº 2, de 1997, dispõe:

Art. 11. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

VI - quando o fato houver sido objeto de solução anterior proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente, e cujo entendimento por parte da administração não tenha sido alterado por ato superveniente;

(...)

A matéria objeto de indagação em parte já foi apreciada e resolvida através da Solução de Consulta SRRF/ 6ªRF/ DISIT nº 140, de 20/08/2001, constante do processo de consulta nº 13603.001071/2001-71, do qual foi parte a interessada. Considera-se ineficaz a nova consulta formulada, no que diz respeito ao mesmo objeto da primeira consulta já respondida.

A interessada formulou nova consulta, acrescentando às atividades descritas como sendo por ela exercidas a “prestação de serviços em obras de urbanização, escavação de terra e pinturas em geral.”

A nova consulta deve ser apreciada tendo em vista o inciso V e §4º (introduzido pelo art. 4º da MP nº 1.523-7 e mantido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997) do art. 9º da Lei nº 9.317, de 05/12/1996, que assim dispõem:

“ Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

(...)

§4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo "

A Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, da Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 30, de 14/10/1999, orienta que a vedação ao exercício da opção pelo Simples, aplicável à atividade de construção de imóveis, abrange **as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil**, tais como:

"I - a construção, demolição, reforma e ampliação de edificações;

II - sondagens, fundações e escavações;

III - construção de estrada e logradouros públicos;

IV - construção de pontes, viadutos e monumentos;

V - terraplenagem e pavimentação;

VI - pintura, carpintaria, instalações elétricas e hidráulicas, aplicação de tacos e azulejos, colocação de vidros e esquadrias; e

VII - quaisquer outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo".

À vista da legislação mencionada, a prestação de serviços de *urbanização, escavação de terra e pintura em geral*, por caracterizarem serviços auxiliares ou complementares de construção civil, estão alcançadas pela vedação aplicável à atividade de construção de imóveis prevista no inciso V e § 4º do art. 9º da Lei nº 9.317/1996 e, portanto, impedem a consultante de optar pelo Simples.

O exercício de qualquer atividade abrangida pelo art. 9º da Lei 9.317/1996, independente da classificação da atividade econômica da empresa no CNPJ, veda a opção pelo Simples.

Por último, consigne-se que o exercício de qualquer atividade impeditiva, independentemente da participação percentual das receitas provenientes desta atividade no resultado total da pessoa jurídica, veda a adesão ao Sistema, uma vez que não há previsão legal para o pagamento de tributos e contribuições de forma mista, parte pelo sistema tradicional e parte pelo Simples.

CONCLUSÃO

Isso posto, soluciono a consulta para esclarecer que a prestação de serviços de *urbanização, escavação de terra e pintura em geral*, por caracterizarem serviços auxiliares

ou complementares de construção civil, independentemente da classificação da atividade econômica da empresa no CNPJ, está abrangida pela vedação aplicável à atividade de construção de imóveis prevista no inciso V e § 4º do art. 9º da Lei nº 9.317/1996 impedindo a consulente de optar pelo Simples.

Declaro a ineficácia da consulta, no que diz respeito à parte já apreciada e resolvida através da Solução de Consulta SRRF/ 6ªRF/ DISIT nº 140, de 20/08/2001, constante do processo de consulta nº 13603.001071/2001-71, do qual foi parte a interessada.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Dê-se ciência desta decisão.

[...]

Na forma do dispositivo no art. 48 da Lei nº 9.430, de dezembro de 14996, os processos administrativos de Consulta serão solucionados em instância única, não comportando assim a presente decisão recurso de ofício ou voluntário. Excepcionalmente, se o consulente vier a tomar conhecimento de outra solução divergente desta, mais aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação – Cosit, em Brasília – DF (Art. 12 da Instrução Normativa nº 002, de 09 janeiro de 1997).

Belo Horizonte, 01 de outubro de 2001

FRANCISCO PAWLOW

Chefe da DISIT/6ª RF

Competência delegada pela Portaria SRRF nº 112/1999 (DOU de 26/05/1999)